CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00816/2025-26

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

SUSCITANTE: Ministério Público do Estado de Goiás

SUSCITADO: Ministério Público Federal no Estado de Goiás (Procuradoria da República no Município de Anápolis/Uruaçu-GO)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA FRAUDE NA CONSTITUIÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DADOS PESSOAIS. POSSÍVEL USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. DANO, SE EXISTENTE, É INDIRETO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRECEDENTES.

1. Conflito de Atribuições que versa sobre a definição da atribuição para condução de investigações instauradas a partir de representação de particular, noticiando o uso indevido de seus dados pessoais para a constituição fictícia de vínculos empregatícios, com supostos impactos na esfera previdenciária.

2. Apuração que envolve possível falsidade documental e uso de documentos falsos, sem que haja, nos autos, elementos que indiquem, de forma inequívoca, lesão direta e imediata a bens, serviços ou interesses da União, de autarquia ou de empresa pública federal.

3. Para fins de fixação da atribuição do Ministério Público Federal, exige-se, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, demonstração de prejuízo direto à esfera federal, o que não se verifica no caso concreto. Dano, se existente, é meramente indireto e reflexo. Precedente: CA nº 1.00595/2024-32.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

4. Conflito de atribuições julgado improcedente, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade/maioria, em conhecer o conflito e julgá-lo improcedente, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)
EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00816/2025-26

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

SUSCITANTE: Ministério Público do Estado de Goiás

SUSCITADO: Ministério Público Federal no Estado de Goiás (Procuradoria da República no Município de Anápolis/Uruaçu-Go)

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Goiás, a partir da 3ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio do Descoberto/GO, em face do Ministério Público Federal no Estado de Goiás (Procuradoria da República no Município de Anápolis/Uruaçu-Go), com base na ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União.

2. A controvérsia tem origem na Notícia de Fato nº 1.18.001.000286/2025-90 instaurada pela Procuradoria da República no Município de Anápolis/GO, a partir de representação apresentada por Rodrigo de Andrade Belmonte. O noticiante relatou que identificou, em seu nome, o registro fraudulento de quatro vínculos empregatícios no sistema e-Social, sem seu conhecimento ou autorização, o que resultou em cobranças indevidas de contribuições previdenciárias por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

3. Segundo o noticiante, os vínculos foram inseridos sem sua anuência, com utilização indevida de seus dados pessoais, apontando os nomes dos supostos empregados, bem como a existência de boletim de ocorrência registrado perante a Polícia Civil do Estado de Goiás (nº 41948768).

4. Inicialmente, o MPF promoveu a autuação da NF nº 1.18.001.000286/2025-90 e determinou diligências para apuração, mas concluiu que não haveria, naquele momento, interesse direto da União a justificar sua atribuição, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

5. Assentou-se que a questão se mostraria limitada ao campo dos direitos individuais disponíveis e que, embora relacionada a contribuições previdenciárias, a suposta fraude não implicava, de plano, lesão a bem jurídico da União. Em razão disso, o Procurador da República Sergio de Almeida Cipriano declinou da atribuição em favor do MPGO, com remessa dos autos à Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Santo Antônio do Descoberto/GO (fls. 18/19).

6. Distribuído o feito à 3ª Promotoria de Justiça da comarca, o Promotor de Justiça Wagner de Magalhães Carvalho, por meio do Ofício nº 2025007665072, suscitou o presente Conflito de Atribuições (fls. 24/26), alegando, em síntese, que "*os elementos do caso concreto estão a indicar que, possivelmente, no ambiente virtual criado por decreto federal para a escrituração de obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, pode ter havido a inserção de dados falsos no tocante à figura do empregador, conduta que representou, de um lado, um comprometimento da higidez e confiabilidade do próprio sistema (federal), e, de outro, um efetivo prejuízo financeiro à União e/ou ao INSS*".

7. Afirmou que a apuração dos fatos exigiria o envolvimento do MPF, uma vez que os prejuízos decorrentes da fraude atingiriam diretamente a União, por meio da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, responsáveis pela gestão e cobrança das contribuições previdenciárias decorrentes dos vínculos empregatícios fictícios.

8. Os autos foram distribuídos a esta Relatoria em 25 de julho de 2025.

9. Deixou-se de notificar os Membros em conflito para apresentação de informações, tendo em vista estarem os autos suficientemente instruídos (art. 152-D do Regimento Interno do CNMP[1]).

É o relatório.

[1] "Art. 152-D. O Relator requisitará informações dos Membros em conflito no prazo de 10 (dez) dias úteis".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

10. Conforme previsão do art. 152-A do Regimento Interno do CNMP[2], compete ao Conselho Nacional do Ministério Público processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados.

11. O cerne da controvérsia consiste em definir se a atribuição para conduzir as investigações recai sobre o Ministério Público do Estado de Goiás, cuja Promotoria de Justiça atua no local de residência do noticiante e onde foi registrado o boletim de ocorrência noticiando a suposta fraude, ou sobre o Ministério Público Federal, em razão de a irregularidade relatada envolver, em tese, a constituição fictícia de vínculos empregatícios com repercussões nas contribuições sociais devidas à União.

12. No presente caso, importa destacar que o objeto da investigação é a apuração de possível utilização indevida de dados do noticiante para a constituição fictícia de vínculos empregatícios perante o sistema e-Social, o que teria gerado a ele encargos trabalhistas e previdenciários indevidos.

13. Segundo relatado, quatro registros de empregados foram vinculados ao seu nome, sem que ele tivesse ciência ou anuência, ensejando cobranças da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Ainda que se trate de dados relacionados à arrecadação federal, não se pode presumir, de plano, o envolvimento direto de entes federais na prática delitiva, sendo necessária a completa elucidação dos fatos.

14. É imprescindível, portanto, a apuração quanto à eventual falsidade documental, uso de documento falso e possível fraude no sistema eletrônico, para que se verifique se o noticiante foi, de fato, vítima de utilização indevida de seus dados e/ou da prática de outros crimes, como falsidade ideológica ou uso de documento falso.

15. As circunstâncias que deram ensejo à suposta fraude ainda não foram completamente esclarecidas e, até o momento, não há indícios de que tenha havido dano direto

[2] Art. 152-A. Salvo disposição legal em contrário, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados. (Incluído pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

e imediato à União, entidade autárquica ou empresa pública federal, o que justificaria o reconhecimento da atribuição do MPF.

16. Como se sabe, a Justiça Federal será competente para julgar crimes quando praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais (art. 109, IV, da CF/88) [3].

17. No caderno processual em exame, verifica-se que a suposta vítima da conduta delituosa investigada na origem é um particular que teve, em tese, seus dados pessoais utilizados de forma fraudulenta para a constituição fictícia de vínculos empregatícios.

18. Não há, até o momento, indícios de que a União, suas autarquias ou empresas públicas federais tenham sofrido lesão direta em seus bens, serviços ou interesses, razão pela qual não se configura a hipótese de incidência do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, afastando-se, consequentemente, a atribuição do MPF para a condução do feito.

19. No ponto, o CNMP tem entendimento consolidado no sentido da atribuição do Ministério Público Estadual quando ausentes lesão a bens, serviços ou interesses da União, como no presente caso. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte precedente, *in verbis*:

> CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINSTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL. IRREGULARIDADES. GRATUIDADE DE PASSAGEM PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. **INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO**. **ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**.
>
> 1. Conflito de atribuições entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público Federal que tem por objeto definir a atribuição para apurar eventuais irregularidades no transporte rodoviário intermunicipal.

[3] Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
.....
IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

2. A competência da Justiça Federal e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal, será fixada pela presença da União ou de entes federais na demanda ou quando há lesão aos seus bens, serviços ou interesses, nos termos do art. 109 da Constituição da República.

3. A gratuidade de passagem para pessoa com deficiência está prevista na Lei Estadual nº 21.121, de 3 de janeiro de 2014.

4. O DER/MG, autarquia estadual, é o órgão competente para fiscalizar o transporte intermunicipal de passageiros no Estado de Minas Gerais.

5. Ausência de interesse federal.

6. Conflito de Atribuições julgado improcedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

(CNMP - CA 1.00335/2021-14. Rel. Cons. Marcelo Weitzel Rabello de Souza).

20. Não havendo nos autos indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou de empresa pública federal, não há que se falar em atribuição do Ministério Público Federal para conduzir as investigações, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93.

21. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o presente conflito a fim de fixar a atribuição do **Ministério Público do Estado de Goiás** (3ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio do Descoberto/GO), para prosseguir na apuração dos fatos objeto da Notícia de Fato nº 1.18.001.000286/2025-90, com fundamento no art. 152-G do Regimento Interno do CNMP.

É como voto.

Brasília/DF, *[data da assinatura eletrônica]*

(assinado eletronicamente)
EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28